



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001244-88.2021.8.26.0299/50000, da Comarca de Jandira, em que é embargante MARCOS PELI, é embargado GLÁUCIA MUNIZ PELI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com imposição de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 7.363

Embargos de Declaração Cível nº 1001244-88.2021.8.26.0299/50000

Comarca: Jandira

Embargante: MARCOS PELI

Embargado: GLÁUCIA MUNIZ PELI (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência para sanar alegada contradição/erro material referente à determinação de divisão das taxas entre os coproprietários. Acórdão que negou provimento ao recurso interposto nos autos e, assim, manteve inalterada a sentença proferida na origem. Recurso manifestamente protelatório. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido nos autos, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Aduziu ele, agora, que esse aresto padece de contradição/erro material, pois determinou a divisão das taxas entre os coproprietários, ao passo que a sentença havia determinado que a embargada arcasse com a integralidade dessas despesas. Postulou, assim, o acolhimento dos embargos, para que seja sanado esse vício.

É o relatório.

Não se verifica a presença do vício suscitado pelo embargante, porquanto a decisão embargada negou provimento ao recurso interposto nos autos e, assim, manteve, tal qual lançada, sem alterações, a r. sentença proferida na origem.

Sobre o tema, assim dispôs essa r. sentença:

“Pela mesma razão e sendo o fato gerador do IPTU a propriedade do imóvel, cabe a cada parte o pagamento de metade do imposto incidente sobre o bem comum, ainda que sua utilização esteja sendo feita exclusivamente pela ré.

Por outro lado, a utilização do imóvel impõe à ré o dever de arcar integralmente com as contas de consumo de água e luz e com os valores cobrados pela associação dos moradores do loteamento, desde quando iniciada a ocupação exclusiva, já que é a única beneficiária dos serviços oferecidos aos associados” (fl. 326).

Em sua insurgência, o embargante postulou fosse reconhecida a responsabilidade da embargada pela totalidade do IPTU incidente sobre o imóvel (fl. 347), o que ensejou a seguinte decisão, por parte do Colegiado:

“Por derradeiro, no tocante à pretensão do autor de atribuir à ré a responsabilidade exclusiva pelo pagamento integral dos encargos incidentes sobre o imóvel, a irresignação tampouco comporta guarida.

Com efeito, a obrigação pelo adimplemento de tais despesas decorre da copropriedade, e não do uso exclusivo do bem, devendo ser suportada, portanto, por ambos os condôminos, na proporção de suas cotas. Destarte, a manutenção do imóvel sob a posse da apelada, por si só, não exime o autor de sua obrigação, sob pena de desequilíbrio patrimonial” (fl. 386).

Constata-se, assim, sem maiores dificuldades, que o aresto embargado apenas rejeitou o pleito deduzido pelo embargante, no sentido de que a embargada tivesse que arcar com a integralidade do IPTU incidente sobre o imóvel, nada dispondo acerca das demais taxas constantes da sentença. Inexiste, destarte, a apontada contradição/erro material apontada pelo embargante, senão a prolação de decisão contrária a seus interesses, nos estritos termos da insurgência por ele deduzida, contra a qual se voltou através de recurso manifestamente inadmissível e cujo objetivo consiste apenas em obstar o regular trâmite do processo.

Inafastável, destarte, o apenamento cabível para tal tipo de comportamento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Excelso Pretório:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. LIMITES DA COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE EMBARGANTE. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS” (RE nº 716.567-AgR-ED/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 24/8/18).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TEMA 339. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA APLICADA. I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. II – São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. III – O acórdão embargado não ofendeu o art. 93, IX, da Constituição, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema

339 da Repercussão Geral (AI 791.292-QO-RG/PE). IV – A *multa* processual aplicada no julgamento do agravo regimental, que tem finalidades repressiva e preventiva, foi aplicada de forma correta, dentro dos limites previstos pelo *art.* 1.021, § 4º, do CPC, e por meio de acórdão que expôs de forma clara as razões pelas quais ela foi imposta. V – O *art.* 1.021, § 4º, do CPC constitui importante ferramenta que visa à concretização do princípio da razoável duração do processo, contido no *art.* 5º, LXXVIII, da Constituição, o qual não se coaduna com a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes. VI – *Embargos de declaração* rejeitados, com aplicação de *multa* (*art.* 1.026, § 2º, do CPC)” (RE nº 1.146.211-AgR-ED/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 4/5/20).

De rigor, assim, reconhecer esse caráter meramente protelatório destes embargos, com a incidência, ao caso, da multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração, cominando-se ao embargante a pena de multa de 2% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

MÁRCIO BOSCARO
Relator